

Newsletter
Reforma Tributária

Devoluções e cancelamentos no IBS e na CBS: efeitos sobre débitos e créditos

Desde 3 de agosto de 2026, os documentos fiscais eletrônicos emitidos por contribuintes do regime regular devem conter os campos relativos ao IBS e à CBS. A obrigação, porém, segue cronograma escalonado: essa data alcança a NF-e, a NFC-e e os demais documentos já estruturados tecnicamente, ao passo que a NFS-e tem início, na maior parte das atividades, em 1º de outubro ou em 1º de dezembro de 2026, e os optantes pelo Simples Nacional, em 1º de janeiro de 2027 (Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4/2026).

Para o sujeito passivo do IBS e da CBS que não seja contribuinte do ICMS e realize devoluções, o prazo foi antecipado para 1º de dezembro de 2026. O Ato Técnico Conjunto CGIBS/RFB nº 1, de 31 de julho de 2026, por sua vez, alterou as regras de validação e afastou a rejeição de documentos pela ausência dos novos campos em modelos como NF-e, NFC-e, CT-e, CT-e OS, GTV-e, BP-e, NF3e e NFCom: a obrigação permanece, o bloqueio sistêmico não.

A exigência, sem efeitos de arrecadação neste ano, tem um desdobramento menos visível: os documentos de devolução, cancelamento e correção de operações também precisam refletir a nova sistemática, e é justamente nesse ponto que a Reforma Tributária traz uma das mudanças mais sensíveis para a rotina das empresas.

Isso ocorre porque a não cumulatividade do IBS e da CBS foi construída sobre a nova premissa de que o crédito do adquirente depende da extinção do débito do fornecedor (art. 47, caput, da Lei Complementar nº 214/2025). Quando a operação é desfeita, portanto, não basta "anular a nota". É preciso ajustar, de forma coordenada, a apuração das duas partes, e o ajuste correto depende do estágio em que se encontram o crédito do adquirente e o débito do fornecedor.

A Lei Complementar nº 214/2025 delegou ao regulamento a disciplina dessas hipóteses (art. 47, §§ 12 e 13, este último incluído pela Lei Complementar nº 227/2026). Essa disciplina veio de forma substancialmente uniforme para os dois tributos a partir do Regulamento da CBS (Decreto nº 12.955/2026) e do Regulamento do IBS (Resolução CGIBS nº 6, de 30 de abril/2026), especialmente em seus respectivos arts. 57 a 59.

O que muda em relação ao sistema atual

Devoluções e cancelamentos já produzem efeitos tributários hoje, mas o tratamento é fragmentado entre ICMS, IPI, PIS e Cofins, e a neutralização da operação original ocorre, em regra, dentro da apuração de cada contribuinte, sem interferência direta na apuração da contraparte.

No novo modelo, a sistemática é única para o IBS e a CBS e passa a operar em espelho. A Lei Complementar nº 214/2025 autoriza que o desfazimento da operação implique, para o adquirente sujeito ao regime regular, o estorno de crédito ou a constituição de débito e, para o fornecedor, o estorno de débito ou a apropriação de crédito (art. 47, § 12), com regra própria para as operações cujo débito tenha sido extinto por *split payment* (art. 47, § 13).

A diferença central está no critério do ajuste. Os Regulamentos não tratam a devolução como evento único e o efeito depende de o crédito do adquirente estar "a apropriar", já apropriado mas não utilizado, ou já utilizado (art. 57, § 2º, de ambos os Regulamentos) e, do lado do fornecedor, de o débito ter sido ou não extinto e por qual modalidade.

Devolução e cancelamento: por que a distinção importa

O art. 57, § 1º, dos Regulamentos define devolução como o desfazimento da operação após o fornecimento e cancelamento como o desfazimento antes do fornecimento. A distinção define quem emite o documento fiscal, qual procedimento se aplica e, como se verá adiante, se o cancelamento ainda é possível.

Em ambos os casos, quando a operação tiver gerado crédito ao adquirente, deverá ser emitido documento fiscal correspondente ao valor da parcela devolvida ou cancelada (art. 57, § 2º). A alíquota é a mesma cobrada na operação original (art. 17 da Lei Complementar nº 214/2025, reproduzido no art. 18 de ambos os Regulamentos), assim como a base de cálculo (art. 12, § 7º, da Lei Complementar nº 214/2025), pois a neutralização é da operação tal como praticada, e não pela alíquota vigente na data do desfazimento ou por valor renegociado.

Efeitos na apuração do adquirente e do fornecedor

Para o adquirente, o ajuste varia conforme o estágio do crédito. Se ainda estiver "a apropriar" ou se já tiver sido apropriado, mas não utilizado, o crédito é estornado; se já tiver sido apropriado e utilizado, o adquirente deverá registrar débito de igual valor em sua apuração (art. 57, § 2º, I, "a" a "c", dos Regulamentos).

Para o fornecedor, a parcela do débito ainda não extinta é simplesmente estornada (art. 57, § 2º, II, "a"). A parcela já extinta é recomposta de acordo com a modalidade de extinção: havendo extinção por *split payment* ou por recolhimento pelo adquirente, os valores são transferidos ao fornecedor em até três dias úteis, contados do estorno do débito ou da data em que seria permitida a apropriação do crédito, vedado o aproveitamento desse valor como crédito, uma vez que a recomposição se dá em espécie (art. 57, § 4º, dos Regulamentos, com fundamento no art. 47, § 13, da Lei Complementar nº 214/2025); havendo extinção por compensação com créditos, o crédito é restabelecido (art. 57, § 5º); nos demais casos, há apropriação de novo crédito (art. 57, § 2º, II, "b" e "c").

Há, contudo, um ponto que merece atenção especial. Quando o adquirente já tiver utilizado o crédito e, por isso, tiver de constituir novo débito, a recomposição do fornecedor ocorre à medida que esse débito for extinto pelo adquirente. O retorno financeiro do fornecedor passa a depender, assim, do comportamento fiscal da contraparte em uma operação já desfeita, risco que hoje não existe e que deverá ser considerado na definição de prazos e condições de devolução.

Pagamentos antecipados, documentação e correção da operação

As operações com pagamento antecipado merecem atenção específica. Havendo pagamento, integral ou parcial, antes do fornecimento, a Lei Complementar nº 214/2025 exige antecipações de IBS e CBS sobre cada parcela paga, que constam como débitos na apuração (art. 10, § 4º, I).

Se o fornecimento não ocorrer, inclusive em razão de distrato, aplicam-se as regras do cancelamento (art. 10, § 5º, na redação da Lei Complementar nº 227/2026). A extinção desses débitos permite ao adquirente a apropriação de crédito (art. 10, § 6º), e o regulamento pode prever hipóteses em que, observado o prazo máximo de cinco dias entre o pagamento antecipado e o fornecimento, a antecipação conste como débito no próprio período de apuração do fornecimento (art. 10, § 7º).

Contratos com sinal, adiantamentos ou pagamentos por etapa podem gerar ajustes tributários mesmo sem entrega, e a cláusula de distrato passa a ter de prever quem emite o documento fiscal e em que prazo.

A operacionalização dos ajustes depende da emissão do documento fiscal correspondente. Na devolução, o documento é emitido pelo adquirente, se este for emitente de documento fiscal, ou pelo fornecedor, caso contrário; no cancelamento, a emissão cabe sempre ao fornecedor (art. 57, § 6º).

Os Regulamentos vedam o cancelamento quando o destinatário já tiver atestado a existência da operação antes da emissão do documento fiscal de cancelamento (art. 57, § 7º), hipótese em que o desfazimento terá de seguir o rito da devolução, e determinam que a documentação comprobatória seja mantida à disposição da fiscalização (art. 57, § 10).

O ponto não é apenas operacional. A Lei Complementar nº 227/2026 inseriu na Lei Complementar nº 214/2025 regime próprio de infrações e penalidades (art. 341-G), que prevê duas hipóteses distintas de penalidade para o cancelamento indevido de documento fiscal: multa de 66% do valor do tributo de referência quando o cancelamento ocorrer após a ocorrência do fato gerador, e de 33% quando ocorrer após o prazo previsto na legislação tributária.

O cancelamento deixa de ser correção administrativa informal e passa a ser ato com consequências fiscais próprias.

Cabe registrar, contudo, que 2026 é ano de adaptação: nos termos do art. 348, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 214/2025, na redação da Lei Complementar nº 227/2026, lavrado auto de infração entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2026, o contribuinte será intimado a sanar a irregularidade no prazo de 60 dias, e tanto a Receita Federal quanto o CGIBS sinalizaram não aplicar sanções ao longo do período. A exposição efetiva materializa-se, portanto, a partir de 2027.

Devolução e cancelamento tampouco se confundem com a correção do valor do débito após o fornecimento. Quando houver erro no documento fiscal e a correção implicar redução do IBS ou da CBS destacados, aplica-se o procedimento próprio do art. 59 de ambos os Regulamentos: nas operações que geraram crédito, a correção pode acarretar estorno do crédito ou geração de débito, conforme o estágio em que ele se encontre (art. 59, I), e os efeitos ficam condicionados ao aceite do adquirente, manifestado por documento fiscal (art. 59, § 1º). A correta classificação do evento, entre devolução, cancelamento e correção, determina o procedimento, o emissor do documento e o momento dos ajustes.

Recomendações práticas

Nesse contexto, três frentes merecem prioridade:

1. A primeira é sistêmica: os sistemas fiscais precisam vincular cada devolução, cancelamento ou correção à operação original e identificar, na data do evento, o estágio do crédito do adquirente e do débito do fornecedor, sem o que os ajustes dos arts. 57 e 59 dos Regulamentos não são executáveis.

2. A segunda é contratual: contratos com sinal, adiantamentos ou pagamentos por etapa devem disciplinar o tratamento fiscal do distrato, e as políticas comerciais devem fixar prazos e responsabilidades para a emissão dos documentos de desfazimento e para o aceite de correções, sobretudo quando a recomposição do fornecedor depender da apuração da contraparte. Nessas hipóteses, convém condicionar o reembolso à comprovação do ajuste na apuração do adquirente ou prever retenção ou garantia proporcional ao tributo em risco.

3. A terceira é de governança: as áreas comercial, financeira, contábil e fiscal precisam operar sob um fluxo único, com documentação comprobatória organizada e apta a suportar o desfazimento perante a fiscalização.

O desfazimento de operações, hoje tratado como rotina operacional, passa a ser evento com efeitos fiscais próprios para as duas partes. Antecipar essa revisão em 2026, enquanto a apuração é apenas informativa, é a forma menos custosa de evitar créditos indevidos, débitos em duplicidade e penalidades a partir de 2027.